

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 888, DE 2003

Dispõe sobre obrigações dos fabricantes e revendedores de veículos automotores junto ao consumidor.

Autor: Deputado BISPO WANDERLEY

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderley, intenta dispor sobre obrigações dos fabricantes e revendedores de veículos automotores junto ao consumidor.

Na sua justificação, seu ilustre autor esclarece que “é freqüente observarmos dezenas de notícias nos jornais dando conta de que os fabricantes de veículos e as concessionárias que os revendem tratam com muito desdém e total desrespeito seus clientes, nas situações onde buscam ser atendidos por defeitos em seus veículos recém-adquiridos”.

Adiante, aduz que “estranhamente, esses estabelecimentos comerciais se julgam acima da lei, na medida em que simplesmente ignoram as disposições claras e precisas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para estas ocorrências”.

Finalmente, conclui que “nossa proposição tem a intenção de provocar a discussão do tema nesta Casa, contando com o apoio de nossos ilustres Pares nas Comissões técnicas competentes”.

Distribuído, preliminarmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição em questão foi ali aprovada, contra o voto da nobre Deputada Ana Guerra, nos termos do parecer do relator, o eminente Deputado Renato Cozzolino.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verifica-se que o Projeto de Lei nº 888, de 2003, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

No entanto, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual propomos o anexo substitutivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 888, de 2003, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO AFONSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 888, DE 2003

Dispõe sobre obrigações dos fabricantes e revendedores de veículos automotores junto ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de veículos automotores e suas concessionárias de revenda, na transação de venda de veículos novos ou usados, ficam obrigadas a dar ciência ao consumidor de seus direitos sobre o bem transacionado, na forma dos arts. 12 a 27, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§ 1º O consumidor adquirente de veículo automotor, novo ou usado, deverá receber um formulário no qual conste, em letras destacadas, a reprodução dos dispositivos legais mencionados no *caput*, devendo assiná-lo e inserir a data da compra juntamente com o representante de vendas da revenda ou do fabricante.

§ 2º Para todos os fins de direito, o formulário assinado pelo consumidor não poderá ser utilizado pela revenda ou pelo fabricante para se eximir de suas obrigações, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Na hipótese de o consumidor verificar a existência de vício de qualidade insanável no veículo adquirido, como previsto no art. 18, §§ 1º a 4º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o fabricante ou a revenda deverá atender sua reclamação no prazo máximo e improrrogável de quinze dias, sob pena de multa equivalente a cento e vinte por cento do valor do veículo reclamado, a ser aplicada pelos órgãos oficiais integrantes do

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Estado onde ocorreu a infração.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será recolhida ao fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo conselho gestor, na forma dos arts. 29 a 32 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO AFONSO
Relator